



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/2021, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ILHÉUS, ESTABELECE REGRAS DISCIPLINARES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso legal de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e fundamento éticos, instituindo as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Ilhéus, e disciplina a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º. Regem-se, também por este Código, os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º As normas estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ilhéus complementam e alteram o Regimento Interno naquilo que for incompatível, dele passando a ser parte integrante, na condição de anexo.

Art. 2º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado da Bahia, da Constituição da República Federativa do Brasil e os demais princípios da moral individual e social, sujeitando os vereadores aos procedimentos e às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 3º Imunidades, prerrogativas, franquias e direitos assegurados aos vereadores pela Constituição Federal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus são institutos destinados à garantia do exercício do mandato

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 14/04/2021
Luis
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
Encaminhado a	
Comissão de Ética e Decoro	
EM	10/04/2021
PRESIDENTE	



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo vedados desvio de finalidade e abuso do direito.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º São deveres fundamentais dos vereadores, além daqueles previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus:

- I - honrar o compromisso prestado no ato de posse, exercendo o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade, sem se eximir do cumprimento das funções parlamentares;
- II - promover a defesa dos direitos individuais e coletivos, do interesse público, da Ordem Jurídica e do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social;
- III - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis vigentes e as normas internas da Câmara Municipal;
- IV - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas dos integrantes do Poder Legislativo, pautando-se pela observância dos preceitos instituídos neste Código;
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, obedecendo as disposições regimentais inclusive quanto aos dias e horários;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a apreciação e voto sob a ótica do interesse público e das garantias individuais dos cidadãos, zelando pela celeridade na tramitação de procedimentos administrativos, com observância dos prazos necessários;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento, sem preconceitos e distinção de qualquer natureza;
- VIII - fiscalizar o Poder Executivo Municipal de acordo com os princípios da Administração Pública, enquanto representante dos munícipes, abstendo-se de interesses eleitorais e posições particulares;
- IX - agir com honradez e urbanidade, expressando-se sempre de forma condizente com o regramento ético e o decoro parlamentar, para dignificar o cargo em todas as manifestações e ações;
- X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias para acompanhamento e fiscalização;
- XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

XII – residir no Município de Ilhéus e comunicar ausência do país ao Presidente da Câmara Municipal, informando o destino, com fornecimento e dados que permitam a localização;

Art. 5º É expressamente vedado aos vereadores, além das previsões da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, oferecidos na modalidade de adesão, indistintamente, a todos os cidadãos, com condições idênticas;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público;

c) patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) realizar nomeação, contratação ou qualquer meio de favorecimento de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do vereador nomeante ou de servidor da câmara, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea “a” do inciso II compreende o vereador enquanto pessoa física, pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada, bem como o vereador na condição de cônjuge ou companheiro de proprietário, controlador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Atentam contra a ética e o decoro parlamentar, além da falta com qualquer dos deveres fundamentais e infração das vedações disciplinadas, as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara:

- a) utilizar palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo em pronunciamentos;
- b) desacatar ou praticar ofensas morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos e demais atividades da Câmara Municipal ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- d) acusar vereadores no curso de debates, ofendendo a honorabilidade com arguições inverídicas ou impertinentes;
- e) desrespeitar a autoria intelectual das proposições e encaminhamentos;
- f) prejudicar ou dificultar o acesso de cidadãos às serventias da Câmara Municipal ou a informações de interesse público disponíveis;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado durante o mandato e em decorrência dele;
- h) revelar informações, documentos e conteúdo de debates ou deliberações, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar, que a Câmara Municipal ou Comissão haja atribuído caráter de reserva na forma regimental;
- i) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença das Sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissões.
- j) praticar ato de violência física aos seus pares, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão;
- k) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer cidadão sobre o qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

II - quanto ao respeito à verdade:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA

- a) deixar de zelar pela total transparência e publicidade das decisões e atividades da Câmara Municipal ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- b) deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que venha a tomar conhecimento;
- c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar;
- d) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara Municipal ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- c) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- d) usar eventuais verbas de gabinete existentes em desacordo com os princípios fixados na legislação em vigor, sobretudo no art. 37 da Constituição Federal;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;
- b) influenciar decisões do Poder Executivo, da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- d) relatar ou propor matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Art. 7º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar votações ou resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações obrigatórias especificadas neste Código;

VI - deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara em cada sessão legislativa ordinária, salvo com a devida licença ou por motivo e missão autorizada;

VII - a perda ou suspensão de direitos políticos;

VIII - a decretação de perda do mandato pelo Poder Judiciário;

IX - fixar residência fora do Município de Ilhéus;

Parágrafo único. Será igualmente punível com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 5º deste Código.

Art. 8º Não é caso de perda do mandato de vereador:

I - Investidura em cargo de:

a) Ministro de Estado, Secretário Municipal e Estadual;

b) presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;

c) presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União;

d) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município, Estado ou União;

f) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;

g) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

h) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;

i) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;

j) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

III - A Vereadora gestante, licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º À Comissão permanente de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II - acatar e receber denúncia de infração ética ou quebra do decoro parlamentar, processar os acusados nos casos e termos previstos;
- III - instaurar e relatar processo disciplinar, procedendo a todos os atos necessários à instrução do procedimento;
- IV - responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e dos vereadores a respeito das matérias de sua competência;
- V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, conforme estabelecido neste Código.

Art. 10 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é composta com número de membros e pelo tempo de mandato definidos regimentalmente.

§ 1º Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

§ 2º O recebimento de representação contra membro da Comissão Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo respectivo Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 3º Na hipótese de recebimento de representação e afastamento do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cabe ao Vice-Presidente assumir a função.

§ 4º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição.

Art. 11. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos, em consonância com as normas regimentais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o mencionado regulamento, e também em caráter subsidiário, no que couber, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, relativas ao funcionamento, eleição de diretores e designação de relatores.

Art. 12. Existente o cargo de Corregedor da Câmara Municipal, caberá ao nomeado a participação nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

Art. 13. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre por maioria absoluta dos membros.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - advertência oral em plenário;
- II - advertência pública por escrito;
- III - advertência pública por escrito, com notificação ao partido político do vereador advertido, mediante destituição dos cargos parlamentares e administrativos ocupados na Mesa Diretora da Câmara Municipal e em Comissões;
- IV - suspensão de prerrogativas regimentais;
- V - suspensão temporária do exercício do mandato;
- VI - perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes disciplinares do vereador.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário da instância competente pela aplicação da sanção, desde que devidamente motivada nos termos desta resolução.

Art. 15. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara de Vereadores, excesso que deva ser reprimido de imediato, o Presidente adotará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do plenário;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da presidência;

V - representação para apuração e aplicação de outra sanção prevista no art. 14.

Art. 16. As sanções previstas serão aplicadas:

I - por deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar na hipótese de advertência oral em plenário ou advertência pública por escrito;

II - por deliberação da maioria simples do Plenário na hipótese de advertência pública por escrito, com notificação ao partido político e destituição dos cargos ocupados;

III - por deliberação da maioria absoluta do Plenário na hipótese de suspensão das prerrogativas regimentais;

II - por deliberação da maioria qualificada de 3/5 (três quintos) do Plenário no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo de 90 (noventa) dias;

III - por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Plenário, no caso de perda do mandato.

Parágrafo único. Os votos de deliberação serão abertos.

Art. 17. A advertência oral em Plenário será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou Presidente de Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nas alíneas de *a* à *d* do inciso I do art. 6º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 18. A advertência pública por escrito será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência em condutas previstas na alínea *e* do inciso I; alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II e alínea *a* do inciso III do art. 6º.

Art. 19. A advertência pública por escrito acompanhada de notificação ao partido político e destituição dos cargos ocupados será aplicada pela Mesa Diretora, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência em condutas referidas no dispositivo antecedente e nas alíneas *f* e *g* do inciso I e alínea *a* do inciso IV do art. 6º.

Art. 20. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação aberta, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações da alínea *h* do inciso I e alínea *b* do inciso IV do art. 6º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ou representar perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal, especificando os fatos e as respectivas provas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA

II - recebida a representação verificada a existência dos fatos e das respectivas provas, a Mesa Diretora a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo, designando a relatoria;

III - instaurado o processo, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado a ampla defesa e o contraditório, devendo providenciar as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da denúncia ou representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara de Vereadores;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa Diretora ou de Presidente e Vice-presidente de Comissão;

d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em consideração a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e os efeitos da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 90 (noventa) dias, ao vereador que incorrer nas condutas prescritas nas alíneas *i, j, k* do inciso I; alínea *d* do inciso II; alíneas *b, c e d* do inciso III e alíneas *c e d* do art. 6º, e também de perda do mandato ao vereador que incorrer nas condutas prescritas no art. 7º, são de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação aberta, em sessão convocada para tal finalidade, por provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado, após processo disciplinar instaurado e conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nos termos regimentais

§ 1º Poderá ser apresentada representação ou denúncia à Mesa Diretora, contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 2º A Mesa Diretora não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 1º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso e de acordo com o Regimento Interno.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

Art. 22. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir Advogado para defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive perante o Plenário da Câmara Municipal.

Art. 23. Os processos instaurados perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para a deliberação pertinente, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14.

II - 90 (noventa) dias para a deliberação pertinente, nos casos das penalidades previstas nos incisos V e VI do art. 14.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas, a Mesa Diretora tem o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DA DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO**

Art. 24. As denúncias e representações acerca de faltas éticas e ofensas ao decoro parlamentar podem ser apresentadas por escrito por vereador, partido político com representação na Câmara Municipal ou qualquer cidadão, com a exposição clara da conduta e da infração, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 1º O protocolo de denúncias e representações deve ser na Presidência da Câmara Municipal, por petição dirigida ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º Denúncias e representações devem ser identificadas, com qualificação do denunciante ou representante e fornecimento de cópia dos documentos pessoais, sendo vedado o anonimato;

§ 3º Quando a denúncia ou representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para que adotadas as providências reparadoras pertinentes.

Art. 25. De posse da denúncia ou representação o Presidente da Câmara determinará a leitura na sessão ordinária subsequente, submetendo a petição a votação para deliberação acerca da admissibilidade pelo Plenário.

§ 1º Será admitida a denúncia ou representação por votação que resulte na decisão da maioria absoluta dos vereadores, salvo nos casos de perda de mandato, cujo relatório sobre a admissibilidade ou não da representação será submetida à apreciação do Plenário.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

§ 2º Admitida a denúncia ou representação, o Presidente da Câmara deverá encaminhá-la ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que dará seguimento ao procedimento ético-disciplinar, dando conhecimento da decisão de admissibilidade aos interessados.

Art. 26. Com a admissibilidade da denúncia ou a representação, o Presidente da Comissão Ética e Decoro Parlamentar instaurará sindicância ou inaugurará procedimento administrativo ético-disciplinar com lavratura de portaria, fixando a competência de julgamento em razão da pena a ser pretensamente aplicada, de acordo com a natureza do fato a ser apurado e procederá ao encaminhamento adequado, com definição da relatoria por sorteio entre os membros da Comissão Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O relator definido encaminhará ao vereador denunciado a cópia da denúncia ou representação devidamente instruída com os documentos apensos, se houver, dando ciência do conteúdo.

§ 2º Ao relator cabe a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de impedimento ou suspeição do relator definido por sorteio, devidamente comunicada por escrito e de modo justificado, fica a cargo do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designar relator substituto até a sessão ordinária subsequente.

Art. 27. Será arquivada a denúncia ou representação quando se verificar:

- I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ética ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
- II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;
- III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 28. A sindicância é procedimento de apuração preliminar instaurado sempre que necessário, por deliberação mediante voto aberto da maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar após a admissibilidade de denúncia ou representação, para apurar fatos envolvendo vereadores, quando faltarem elementos probatórios robustos e indicativos de materialidade e autoria de conduta infratora.

Art. 29. A sindicância será instaurada mediante lavratura de Portaria do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e conduzida pelo relator definido por sorteio entre os respectivos membros, iniciando o procedimento em no máximo 02 (dois) dias úteis contados da deliberação de instauração.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

Parágrafo único. A partir da instauração da sindicância, o relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir os trabalhos e apresentar o parecer final à Mesa Diretora.

Art. 30. Na sindicância deverão ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, garantido o contraditório e a ampla defesa ao vereador interessado, a quem será conferido o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa prévia.

Art. 31. O parecer final do relator será limitado ao relato objetivo dos fatos apurados no transcurso da sindicância, com opinativo acerca do encaminhamento e prosseguimento a ser conferido à demanda administrativa.

§ 1º O parecer será encaminhado à Mesa Diretora, que deliberará sobre a hipótese de inaugurar ou não o processo ético-disciplinar, por decisão da maioria absoluta.

§ 2º Caso haja deliberação do Plenário no sentido de se iniciar processo ético-disciplinar contra o vereador sindicado, a Mesa Diretora encaminhará a deliberação ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e ao relator para dar início ao procedimento.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 32. Instaurado o processo ético-disciplinar, o relator declarará iniciada a instrução, determinando a notificação do vereador acusado, encaminhando cópia da representação com os documentos comprobatórios, da manifestação de admissibilidade e, sendo o caso, do parecer final da sindicância, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir e arrolando no máximo 05 (cinco) testemunhas, sob pena de preclusão.

§ 1º Se o vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo mínimo de 02 (dois) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º O denunciante ou representante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

§ 3º O relator poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Art. 33. Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, reabrindo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de defesa.

Art. 34. Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

Parágrafo único. Designando-se audiência de instrução, primeiro será colhido depoimento pessoal do denunciante ou representante e em seguida do vereador acusado, após, o depoimento das testemunhas arroladas pela parte denunciante ou representante e pela parte denunciado ou representada, nesta ordem.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA

Art. 35. Concluída a instrução, o denunciante e o acusado serão notificados para a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o que o relator emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível, encaminhando ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O parecer final do relator reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da denúncia ou representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais severa ou mais leve, exceto na hipótese da nova tipificação do fato determinar a competência do Plenário para julgamento, circunstância em que deverá o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeter o processo ao Presidente da Câmara Municipal, a fim de que se leve o feito a Plenário para exercício do regular juízo decisório.

§ 2º Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator reabrirá o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação pela defesa, que deverá, na mesma oportunidade, especificar as novas e eventuais provas que pretenda produzir, arrolando no máximo 02 (duas) testemunhas, sendo que, caso o fato novo determine a competência do Plenário, após o parecer final, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá proceder da forma estabelecida no parágrafo antecedente.

Art. 36. Recebido o relatório final pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, este procederá à deliberação em reunião da própria Comissão ou encaminhará ao Presidente da Câmara para deliberação e julgamento em Plenário, de acordo com a competência e a natureza das pretensas penalidades, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência da acusação.

§ 1º Da decisão final proferida por competência à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º No de decisões sob competência do Plenário, antes de deliberação e julgamento, o Presidente da Câmara remeterá o relatório final do relator à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 37. Nos casos de julgamento da competência do Plenário, após envio do relatório de exame da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá necessariamente ser encaminhado a todos os vereadores para ciência prévia, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria.

Art. 38. Na sessão de julgamento, serão lidas a representação, o parecer final e o relatório de exame da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo ainda ser notificada a defesa dos interessados para, querendo, fazer sustentação oral na tribuna em Plenário.

§ 1º As sustentações orais não excederão o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sendo realizada primeiramente pela parte denunciante ou representante.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

§ 2º No transcurso da sessão de julgamento, os vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um.

Art. 39. Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na denúncia ou representação, incluindo os apurados no curso do procedimento, devendo expedir a resolução de cassação do mandato nas hipóteses cabíveis, com a devida comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 40. Em caso de necessidades comprovadas, podem ser instituídas subcomissões compostas por três vereadores para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, assumindo todos os atos procedimentais disciplinados, inclusive para resolver os casos em que este Código seja omissivo.

Art. 41. O tempo de duração previsto para os procedimentos éticos-disciplinares poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez.

Art. 42. Todos os prazos procedimentais são contados em dias úteis, a partir da data de recebimento de notificação ou ciência dos atos, e, sempre que possível, os atos poderão ser realizados em ambiente virtual, com aparelhos eletrônicos, instrumentos digitais e meio tecnológico que confira segurança à concretização devida.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 43. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deve organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

- I - ao desempenho das atividades parlamentares e, em especial, sobre:
 - a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa Diretora, em Comissões ou em nome da Câmara Municipal durante o mandato;
 - b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;
 - d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
 - f) quantidade e modalidade de proposições;
 - g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público, das quais será feito relatório informando objetivos e resultados alcançados pelo vereador;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;

II - à existência de sindicâncias e processos ético-disciplinares em curso;

III - ao recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo devem ser armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet no site oficial da Câmara de Vereadores e outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**CAPÍTULO VIII
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Art. 44. O vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, a declaração de bens e fontes de rendas, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de cônjuge ou companheiro e de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como vereador;

II - anualmente, até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, a cópia da declaração de imposto de renda do vereador e de cônjuge ou companheiro e de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa, a declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre temporariamente afastado, com informação da respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, a declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação de local, data e horário da apresentação, além do nome e assinatura do servidor que recepcionar a documentação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

§ 2º Ressalvadas as informações consideradas sigilosas nos termos da lei vigente, por providências da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, as declarações serão publicadas e divulgadas, obrigatoriamente, nos seguintes veículos:

I - no Diário Oficial do Município;

II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer cidadão pode solicitar, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e encaminhado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, informações contidas nas declarações apresentadas pelos vereadores, salvo as consideradas legalmente sigilosas.

CAPÍTULO IX

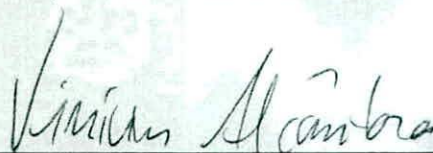
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. A Mesa Diretora disponibilizará o Código aprovado na internet para amplo conhecimento dos cidadãos e das entidades da sociedade civil.

Art. 46. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 47. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as normas regimentais da Câmara Municipal incompatíveis com o regramento instituído pelo presente Código.

Ilhéus/BA, 13 de abril de 2021.



VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA - PV
VEREADOR


NERIVAL


KRISTIANE SOUZA


JORGE MAGALHÃES


TÂNIA REZENDE


Augusto



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR VINÍCIUS ALCÂNTARA**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Por protocolo feito na Secretaria da Câmara nos termos do art. 114 do Regimento Interno, apresenta-se a presente proposição da lavra do Gabinete do Vereador Vinícius Alcântara – PV com amparo no inciso III do art. 83 do Regimento Interno. Trata-se de projeto de resolução resultante do estudo de codificações de outras Casa Legislativas, a exemplo de Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa da Bahia, Câmara de Vereadores de Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro, além de mais Municípios. Sabidamente, a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ilhéus/BA ainda será submetida a redação final pela Mesa Diretora, por força do inciso IX do art. 29 do Regimento Interno, para ulterior promulgação e publicação pelo Presidente da Câmara, conforme inciso IV do art. 35 do Regimento Interno.

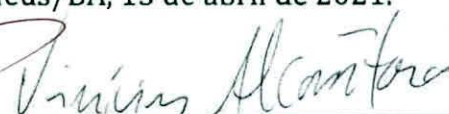
A existência de um Código de Ética e Decoro Parlamentar já era antevista pela redação do inciso I do art. 81 do Regimento Interno e impõe-se por ser imposição da Lei Orgânica Municipal que os vereadores mantenham conduta compatível com a ética, a dignidade e o decoro do cargo. A envergadura da função legislativa exige disposição orgânica e sistemática de normas que sirvam de balizas para a atuação parlamentar, como expressão de transparência e credibilidade na representação política da sociedade.

Para a boa administração das atribuições atinentes ao exercício da vereança, e para garantir rigor na manutenção da probidade no âmbito da Câmara de Vereadores, é imprescindível que sejam escritas as normas de ética e decoro condizentes com expectativa cidadã em relação aos atos de representantes populares. Nesse sentido, o direcionamento democrático de comportamentos e a limitação de excessos na vida pública dos agentes políticos privilegia o próprio povo, enquanto titular máximo do poder estatal.

O código proposto é a estruturação organizada dos pilares de compostura e comedimento que certamente saciarão a avidez da população ilheense pela consolidação da decência e honradez necessária à nobreza do elevado cargo de vereador. É composição normativa concebida para ser mais um importante instrumento de combate à imoralidade na Administração Pública e uma ferramenta capaz de devolver e fortalecer o respeito dos munícipes ao Poder Legislativo local.

A apresentação, aprovação e implantação de codificação que institui diretrizes éticas e bases de decoro parlamentar é uma edificante conquista para a legislatura, porque é capaz de forjar legisladores mais prudentes no uso de suas prerrogativas, tecnicamente mais qualificados e conscientes do papel institucional desempenhado. Constitui-se essa uma excelente oportunidade de avançar na tentativa de moralizar ainda mais o parlamento municipal e estancar qualquer resquício de eventuais mazelas no sistema político local, ainda tão marcado por um vivo e lembrado passado de desonrosos escândalos.

Ilhéus/BA, 13 de abril de 2021.


VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA - PV
VEREADOR